



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.411 - RS (2013/0062196-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : TEREZA WERNER
ADVOGADOS : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
GRACIELE GOMES DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO DO TERMINAL TELEFÔNICO. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- No concernente ao excesso de execução aventado em razão do valor do terminal telefônico, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.411 - RS (2013/0062196-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : TEREZA WERNER
ADVOGADOS : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
GRACIELE GOMES DIAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial para que no cálculo de atualização do débito seja aplicado o índice negativo de correção monetária, preservando-se, todavia, o valor nominal da obrigação.

2.- Sustenta a agravante, em síntese, não incidência da Súmula 7, com relação ao excesso de execução no tocante ao valor correto do terminal telefônico.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.411 - RS (2013/0062196-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 394/395):

A eg. Corte Especial deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.265.580/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/04/2012), consolidou entendimento no sentido de que os índices inflacionários negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização de débito judicial, ressalvada a hipótese em que tal procedimento resultar em redução do valor nominal do débito, caso em que este último deve prevalecer. Eis os termos da ementa do v. julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal".

2. Recurso especial provido."

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido, no ponto, está em **confronto** com o entendimento firmado por este c. **Tribunal Superior**.

Outrossim, no tocante à alegação de que "o valor correto do terminal telefônico corresponde a R\$ 970,00" (fl. 620, e-STJ), o e. Tribunal **a quo** afirmou que "na decisão que embasa a execução determinou a devolução dos valores investidos pelo autor, ou seja, R\$ 1.344,00, porquanto tal quantia tornou-se incontroversa, já que não contestada pela ré." (fl. 354), para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 5/2013, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que no cálculo de atualização do débito seja aplicado o índice negativo de correção monetária, preservando-se, todavia, o valor nominal da obrigação.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0062196-6

AgRg no
REsp 1.372.411 / RS

Números Origem: 03271825820128217000 1002943620128217000 11102285308 2102906620128217000
3271825820128217000 70047937032 70049036999 70050205905

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES
RECORRIDO : TEREZA WERNER
ADVOGADOS : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
GRACIELE GOMES DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : TEREZA WERNER
ADVOGADOS : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
GRACIELE GOMES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.